

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 981, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 981, de 2022. A iniciativa altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.

A proposição altera os arts. 63 e 64 da Lei nº 13.146, de 2015, e lhe acrescenta um art. 91-A, com as seguintes finalidades: 1) estender a garantia de acessibilidade às aplicações de internet, inclusive as destinadas a dispositivos móveis e para fins de financiamento com recursos públicos; 2) prever canal de denúncias relativo ao descumprimento das normas de acessibilidade referidas no artigo; 3) instituir sanções em caso de descumprimento das normas, que vão da advertência ao bloqueio de acesso aos sítios da internet e aplicações infratoras.

Na justificação, a autora afirma que, passados mais de cinco anos da edição da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), os entes públicos e privados ainda não implementaram em seus sítios e aplicações de internet os recursos de acessibilidade indispensáveis ao exercício de direitos básicos da pessoa com deficiência: obter informação e interagir com as empresas e os órgãos públicos. Por tal motivo, argumenta que é necessário aprimorar a LBI, tornando coercitiva a obrigatoriedade de os sítios e aplicações de internet serem dotados



de recursos de acessibilidade e estabelecendo sanções a empresas e órgãos públicos que insistirem em descumprir a lei. Caso aprovado o PL, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informação (CCT), que decidirá sobre o tema em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

Quanto ao mérito, o projeto versa sobre o direito da pessoa com deficiência à informação e à comunicação. Trata-se de matéria que encontra abrigo no Capítulo II da LBI, que garante, a partir do art. 63, a acessibilidade em sítios da internet.

As estatísticas demonstram que continuam robustas as barreiras digitais, a despeito do que dispõem a LBI e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet. Esta última reconhece o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários, entre outros direitos, o da acessibilidade, consideradas suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, conforme disposto no seu art. 7º, inciso XII.

É relevante a pesquisa a que faz alusão a autora do projeto. O levantamento do Movimento Web para Todos, em parceria com a empresa BigDataCorp e com o Núcleo de Informação e Coordenação vinculado ao Comitê Gestor da Internet (CGI.br), apurou que menos de 1% dos *sites* brasileiros são acessíveis para pessoas com deficiência.

Na mesma linha de investigação, a plataforma TIC Web Acessibilidade verifica regularmente a conformidade de sítios governamentais ao Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. De acordo com a última versão da pesquisa, das mais de 300 mil páginas de internet analisadas, apenas 3.903 apresentaram percentual de conformidade entre 95% e 100%. Na faixa



entre 70% e 84,99% (em que há número expressivo de erros), concentra-se o maior número das páginas pesquisadas, quase 275 mil.

É preocupante que as plataformas dependentes da internet, a ferramenta de inclusão digital por excelência, ainda apresentem percentuais insatisfatórios de acessibilidade. A internet ocupa um lugar de centralidade em nossa rotina moderna. Atividades que antes se alongavam de forma demasiada ou exigiam a presença das pessoas são hoje realizadas em instantes e à distância. Tomemos como exemplo aplicações bancárias, que permitem a gestão da vida financeira de alguém sem que precise sair de casa, deslocar-se até uma agência, aguardar em filas e lidar com eventuais barreiras na interação com terminais ou na comunicação com funcionários.

No entanto, boa parte da população brasileira deixa de contar com essas facilidades, porque as plataformas digitais, em sua maioria, não são desenvolvidas atendendo ao conceito de desenho universal, que possibilite a navegação de modo autônomo por todas as pessoas, sem que estas tenham de fazer adaptações – o que pode ser oneroso – ou precisem recorrer à assistência de terceiros – o que limita a autonomia e deixa vulneráveis as pessoas assistidas.

A Cartilha Acessibilidade na Web, publicada pelo Consórcio *World Wide Web* (W3C) Brasil, lista alguns recursos de acessibilidade, a exemplo da audiodescrição e legendagem de vídeos; do uso de texto alternativo nas fotos; da tradução de Libras para os vídeos; da navegação pelo teclado; do uso de paleta de cores com contrastes adequados; do emprego de linguagem mais simples, sem muitos recursos estilísticos, metáforas ou jargões.

As pessoas com deficiência, que ainda convivem com barreiras físicas e atitudinais no dia a dia e poderiam contar com os benefícios proporcionados pelos avanços tecnológicos, são, uma vez mais, alijadas das conquistas da civilização e sofrem impactos negativos sobre sua autonomia. Se nosso objetivo é construir uma sociedade solidária e inclusiva, é necessário conceber estratégias para eliminar, gradativamente, todas as barreiras que impedem que pessoas com deficiência usufruam de iguais oportunidades e funcionalidades a que têm acesso outros indivíduos.

Nesse sentido, o projeto de lei sob análise hora é meritório, pois, além de expandir a garantia de acessibilidade para aplicações de internet, comina sanções para o caso de descumprimento da referida norma.



São inúmeras as vantagens da proposição, sendo a mais evidente o estímulo à inclusão digital de pessoas com deficiência. No entanto, é preciso ressaltar que não apenas estas são beneficiadas. A oferta de sites e aplicações acessíveis aproveita a toda a sociedade, pois facilita a navegação, tornando-a mais amigável a todos, e não apenas àqueles que detêm conhecimento na área tecnológica. De acordo com a cartilha do W3C, a acessibilidade também é boa para os negócios uma vez que impulsiona a inovação, melhora a presença da marca, aumenta o alcance no mercado – em boa parte composto por pessoas com deficiência com poder de consumo – e evita o risco legal, pois atender os requisitos de acessibilidade na web é uma obrigação prevista em lei.

Em síntese, eventuais custos das empresas decorrentes de investimentos em acessibilidade serão facilmente compensados pelos benefícios que trarão às próprias empresas e à sociedade como um todo, além de atenderem o imperativo moral de não marginalizar segmentos já vulneráveis da população.

Portanto, opinamos no sentido do mérito da proposição. É preciso avançar e garantir que a acessibilidade seja expandida para todas as plataformas digitais de forma a que mais pessoas consigam navegar e utilizar tais recursos tecnológicos com autonomia.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 981, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

